



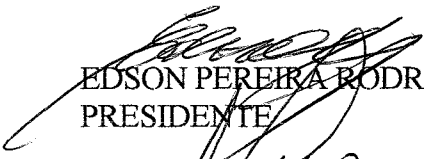
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

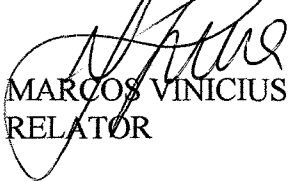
Processo nº : 10830.000830/90-91
Recurso : RD/201-0.297
Matéria : IPI
Recorrente : BERTOLO & CIA LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 18 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : CSRF/02-0.697

IPI - SUSPENSÃO - A previsão legal para saída de produto com suspensão de IPI alcança somente as operações regulares, em que as saídas foram registradas normalmente, jamais na hipótese de vendas omitidas, com saídas à margem da escrita fiscal. Aplicação do art. 9º da Lei nº 4.502/64, art. 33 e 35 do RIPI/82.
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO & CIA LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Defendeu a Recorrente o Dr. José Mendonça Alves - OAB/SP nº 106.676. - Defendeu a Fazenda Nacional o Dr. Rodrigo Pereira de Mello. Ausentes temporariamente os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZAÇÃO EM: 15 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Processo nº : 10830.000830/90-91
Acórdão nº : CSRF/02-0.697

Recorrente : BERTOLO & CIA LTDA
Recurso : RD/201-0.297
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Consoante descrito na denúncia fiscal (folha 28), o Fisco autuou o sujeito passivo por falta de recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência de fiscalização de Imposto de Renda, em que se apurou omissão de receita operacional caracterizada por suprimimento de caixa efetuada pelos sócios sem a devida comprovação.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte contesta a exigência alegando, em síntese, que o processo deve aguardar a decisão do processo de IRPJ, não há tributação nas saídas de aguardente pela empresa que é feita com suspensão sem pagamento de imposto, não há reincidência de infração que possibilite a majoração da multa de ofício.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, excluindo apenas a majoração da penalidade por reincidência.

Cientificada desta decisão a Recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a este Conselho, de fls. 1124/163, em que reitera os argumentos esposados na peça impugnatória, acrescentado laudos técnicos sobre a produção de cana-de-açúcar.

Por decisão do Colegiado, o processo foi encaminhado para Diligência ao Primeiro Conselho de Contribuinte para se obter a cópia da decisão relativa ao Imposto de Renda.

Pelo acórdão nº 201-69.872, de 28 de agosto de 1995, a 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes proferiu decisão, por unanimidade de votos, negando provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa:

Processo nº : 10830.000830/90-91
Acórdão nº : CSRF/02-0.697

“IPI - RECEITAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. Ingressos registrados cuja origem não é demonstrada hão de ser considerados oriundos de saídas de produtos tributados sem lançamento e sem registros, por força de presunção legal. **Recurso a que se nega provimento.**

Para perfeito conhecimento dos Srs. Conselheiros, leio em sessão as razões de decidir lançadas nos voto de tal aresto.

Com fulcro do disposto no artigo 4º, inciso II da Portaria MF 540, de 17 de julho de 1992, ingressa a recorrente com Recurso de Divergência, por entender que a aludida decisão deu às normas tributárias interpretação divergente da que lhe deu outra Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, conforme os Acórdãos nº 202-03.938 da 2ª Câmara do mesmo 2º Conselho.

Tal acórdão está assim ementado:

“IPI - BASE DE CÁLCULO - PRESUNÇÃO DE SAÍDAS SEM NOTAS FISCAIS - Admitida a exclusão da base de cálculo do imposto sobre aguardente e vinho dos valores dos rótulos e rolhas, nos limites do inciso I do art. 72 do RIPI/82. Presunção de saídas de aguardente sem emissão de notas fiscais apuradas nos termos do art. 343 do RIPI. Venda, com suspensão do imposto, de aguardente “in natura” (matéria-prima) para engarrafador, por estabelecimento considerado atacadista de bens de produção. Recurso provido em parte.

À fls. 485/486, despacho de admissibilidade do Sra. Presidenta da 1ª Câmara deste Conselho, admitindo o Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

À fls. 489/494, o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões ao Recurso Especial.

É o relatório.

Processo nº : 10830.000830/90-91
Acórdão nº : CSRF/02-0.697

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento de IPI em decorrência de auditoria contábil fiscal, que apurou omissão de receita operacional, constatada a partir de suprimentos de caixa, efetuados pelos sócios, sem a comprovação do ingresso do numerário. A exigência de IPI fundamenta-se na presunção legal do artigo 343, § 2º, do RIPI/82, que considera tal omissão como proveniente de vendas não registradas. A decisão *a quo* adotou o entendimento proferido no voto-vencedor do no Acórdão 103-14.665 do 1º Conselho de Contribuintes, que manteve integralmente a omissão de receita que serviu de base para o lançamento de IPI.

A apelante alega, por sua vez, que o julgador não apreciou a fundamentação e as provas produzidas pela recorrente no sentido de que a produção de aguardente a granel foi destinada à Cooperativa COPACESC com suspensão do IPI, conforme art. 36, IV, do RIPI/82, logo não haveria tributação nas vendas de produtos apuradas pelo Fisco. Indica, para corroborar esta tese, julgamento divergente, envolvendo suspensão do artigo 36 do RIPI/82, de outra Câmara deste Conselho.

Posta a questão, cabe-nos perquirir quais as prescrições legais e regulamentares que regulam a saída de produtos com suspensão de imposto. A Lei nº 4.502/64, art. 9º, § 1º, dispõe que são responsáveis pelo imposto os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a suspensão do imposto. O artigo 33 do RIPI/82 exige, para saída com suspensão do imposto, que o contribuinte obedeça as normas regulamentares e as medidas de controle baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

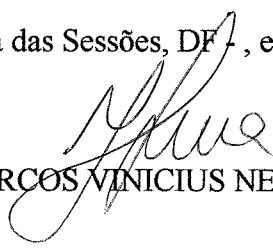
Como vemos tais normas restringem a utilização da saída com suspensão de imposto, porquanto o legislador, ao permitir a postergação da arrecadação do imposto, visa, primordialmente, facilitar o controle do Fisco em determinadas operações e simplificar a transferência de produtos entre empresas afins. Tal permissão, no entanto, só tem sentido no caso

Processo nº : 10830.000830/90-91
Acórdão nº : CSRF/02-0.697

de operações regulares, em que as saídas foram registradas normalmente, jamais na hipótese em que há presunção legal de vendas omitidas, com saídas à margem da escrita fiscal.

Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, DF, em 18 de maio de 1998


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA